Recursos

Prazo de interposição de recurso em face das questões da prova objetiva e do gabarito preliminar

Nome: DANIELA POTERIKO FREITAS
Inscrição: 367
Protocolo: 13177
Cargo: ARQUITETO
Situação: INDEFERIDO

Código da prova: 3
Questão: 16
Disciplina: Conhecimentos Específicos (Arquiteto)
Recurso:

Questão 16 – Pedido de Anulação
Requer-se a anulação da Questão 16, por apresentar imprecisão técnica no enunciado e na alternativa considerada correta, comprometendo a objetividade exigida em questões de múltipla escolha.
O enunciado afirma que "a ordenação do uso e da ocupação do solo urbano apoia-se em instrumentos da política de desenvolvimento urbano" e solicita a identificação da alternativa correta "sobre esses instrumentos". Entretanto, as alternativas apresentam institutos de naturezas jurídicas distintas, sem a necessária delimitação conceitual.
Nos termos do art. 4º da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), os instrumentos da política urbana compreendem mecanismos como o parcelamento, a edificação ou utilização compulsórios, a outorga onerosa do direito de construir, o IPTU progressivo no tempo, o direito de superfície, entre outros. Em contrapartida, conceitos como taxa de ocupação e coeficiente de aproveitamento constituem parâmetros ou índices urbanísticos, normalmente disciplinados pelos Planos Diretores, Leis de Uso e Ocupação do Solo e Códigos de Obras municipais, possuindo natureza técnica distinta daquela dos instrumentos previstos pelo Estatuto da Cidade.
Ao reunir, na mesma questão, instrumentos da política urbana e índices urbanísticos sem qualquer distinção conceitual, o item favorece interpretações distintas quanto ao objeto efetivamente avaliado, reduzindo a precisão técnica exigida em concursos públicos.
Além disso, a alternativa A simplifica o regime jurídico do parcelamento, edificação ou utilização compulsórios ao afirmar que esses institutos incidem "na forma do plano diretor municipal". Contudo, o art. 5º da Lei nº 10.257/2001 estabelece expressamente que sua aplicação depende de lei municipal específica para área incluída no plano diretor, não decorrendo diretamente deste. Assim, a redação da alternativa omite requisito legal essencial, afastando-se da disciplina estabelecida pelo Estatuto da Cidade.
Embora o plano diretor seja elemento indispensável para a implementação da política urbana, ele não substitui a exigência de lei municipal específica prevista na legislação federal, razão pela qual a redação da alternativa considerada correta mostra-se tecnicamente incompleta.
Em questões objetivas, especialmente na área de Engenharia e Urbanismo, exige-se rigor terminológico e correspondência fiel aos conceitos legais. A utilização de categorias distintas sob a mesma classificação e a simplificação de requisito previsto em lei comprometem a objetividade da questão e admitem interpretações divergentes por candidatos tecnicamente qualificados.
Diante da imprecisão do enunciado e da redação da alternativa considerada correta, requer-se a anulação da Questão 16.
Referências
BRASIL. Lei nº 10.257, de 10 de julho de 2001 (Estatuto da Cidade), arts. 4º e 5º.
BRASIL. Constituição Federal de 1988, art. 182.

Resposta:

Em resposta à fundamentação apresentada, informamos que esta análise se restringe exclusivamente à questão indicada no recurso interposto. Recursos que tratem de questões diferentes daquela mencionada não serão considerados para fins de análise. Após avaliação criteriosa, esta banca conclui que os argumentos apresentados não são suficientes para alterar o gabarito ou anular a questão, conforme os fundamentos expostos a seguir:
A questão está amparada no conteúdo programático previsto em edital, qual seja, "Uso e ocupação do solo urbano", tratando-se de cobrança legítima, e solicita ao candidato que assinale a alternativa correta. A alternativa correta é a que afirma que "O parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios incidem sobre o solo não edificado, subutilizado ou não utilizado, na forma do plano diretor municipal", por corresponder ao instrumento previsto no art. 5º da Lei nº 10.257/2001 (Estatuto da Cidade), segundo o qual "Lei municipal específica para área incluída no plano diretor poderá determinar o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios do solo urbano

Recursos

não edificado, subutilizado ou não utilizado, devendo fixar as condições e os prazos para implementação da referida obrigação", em consonância, ainda, com o art. 182, § 4º, da Constituição Federal. Não prospera a alegação recursal de que a alternativa seria tecnicamente incompleta por não mencionar expressamente a exigência de "lei municipal específica". O núcleo do que se afirma, isto é, que o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsórios incidem sobre o solo não edificado, subutilizado ou não utilizado, no âmbito e na conformidade do plano diretor municipal, corresponde fielmente à disciplina legal, pois o próprio art. 5º condiciona o instrumento a "área incluída no plano diretor". A expressão "na forma do plano diretor municipal" situa corretamente o instrumento no marco do plano diretor, do qual a lei municipal específica é o meio de implementação, de modo que a assertiva não veicula qualquer inverdade. Cumpre distinguir: uma afirmativa que deixa de detalhar o instrumento de implementação, sem negar o regime jurídico aplicável, é eventualmente incompleta, mas não incorreta, e somente a afirmação de algo tecnicamente errado autorizaria a sua invalidação, o que não ocorre. Tampouco subsiste a alegação de que a questão seria imprecisa por reunir, nas alternativas, instrumentos da política urbana e índices urbanísticos sem delimitação conceitual. O art. 4º do Estatuto da Cidade elenca, de forma ampla, os instrumentos da política urbana, e a questão, ao cobrar a correta caracterização de cada conceito, testa justamente a aptidão do candidato para distingui-los, não havendo comprometimento da objetividade pelo fato de as alternativas incorretas apresentarem índices urbanísticos com definições equivocadas. Com efeito, as demais alternativas são incorretas: a que afirma que "a taxa de ocupação expressa a relação entre a área total construída e a área do lote, somando os pavimentos" descreve, na realidade, o coeficiente de aproveitamento, pois a taxa de ocupação relaciona a projeção horizontal da edificação à área do lote; a que afirma que "a outorga onerosa do direito de construir transfere a propriedade do solo público ao particular" é falsa, uma vez que a outorga onerosa apenas autoriza construir acima do coeficiente básico até o limite do coeficiente máximo, mediante contrapartida, sem qualquer transferência de propriedade do solo; e a que afirma que "o coeficiente de aproveitamento básico fixa a altura limite das edificações em cada zona" é igualmente falsa, pois o coeficiente de aproveitamento é a relação entre a área edificável e a área do terreno, e não a altura, que decorre do gabarito e dos recuos definidos na legislação de uso e ocupação do solo. Assim, existe alternativa única e tecnicamente correta, não havendo imprecisão que comprometa a objetividade da questão, razão pela qual não há fundamento para anulação nem para alteração do gabarito.

Diante dos argumentos apresentados, RECURSO INDEFERIDO.